

**EMENDA Nº - CAS**  
**(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)**

**Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:**

*“Art. 28. O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao se desligar o servidor por insuficiência de desempenho, não se está punindo uma falta disciplinar, pois se assim fosse, a demissão se daria por desídia, nos termos já previstos na Lei nº 8.112, de 1990, e sequer haveria de se falar em necessidade de avaliação periódica do desempenho.

Com efeito, no período de 2003 a agosto de 2017, segundo dados do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU), mais de 6.500 servidores estatutários do Poder Executivo foram expulsos, sendo que 176 o foram por desídia, 1.540 por inassiduidade ou abandono do cargo, ou acumulação ilícita, e 4.331 por atos de corrupção:

**Punições Expulsivas por Fundamentação – Poder Executivo – 2003 a agosto de 2017**

Fundamento*	2003 a 2010	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Ato Relacionado à Corrupção	2.386	315	379	363	332	343	213	<b>4.331</b>
Abandono de Cargo, Inassiduidade ou	772	154	98	126	138	158	94	<b>1.540</b>

SF/17295.39271-20

Acumulação Ilícita de Cargos								
Proceder de Forma Desidiosa	119	6	12	11	9	10	9	<b>176</b>
Participação em Gerência ou Administração de Sociedade Privada	42	4	5	3	15	2	2	<b>73</b>
Outros	216	26	37	44	47	36	10	<b>416</b>
<b>Total</b>	<b>3.535</b>	<b>505</b>	<b>531</b>	<b>547</b>	<b>541</b>	<b>549</b>	<b>328</b>	<b>6.536</b>

Fonte: CGU, setembro de 2017.

No que se refere ao caso sob exame, a regulamentação da hipótese de perda do cargo por insuficiência de desempenho não tem caráter disciplinar, mas gerencial, e seu fundamento não é *punir* mas *diferenciar* aquele que, aprovado em concurso, merece permanecer no cargo pelos bons serviços que presta e sua adequação ao cargo público daquele que, por razões diversas, tem desempenho aquém do desejado.

Mas essa diferenciação não é razão para a execração pública, e para que seja atribuído ao indivíduo o rótulo de incapaz, ou incompetente, ou preguiçoso. A publicação do nome do indivíduo poderia assim ter efeitos muito piores do que a própria demissão, que, como já visto, não se equipara à “justa causa”, mas tem tratamento diferente e menos gravoso. Não gera, sequer, o impedimento a posse em novo cargo público em momento futuro.

Desse modo, é prudente que seja preservada a honra e a intimidade e não se pode considerar que o apego à publicidade dos atos da administração seja razão suficiente para malferir a garantia individual assegurada no art. 5º, X da CF, que é cláusula pétrea.

SF/17295.39271-20

Para que se confira a publicidade do ato, é suficiente a publicação da matrícula, cargo e órgão, como previsto, aliás, no texto aprovado por esta Casa em 1999, carecendo o proposto originalmente pelo PLS 116/2017 no seu art. 28 de mero ajuste redacional para que dele conste o “ato de dispensa” em lugar de “o ato de exoneração por insuficiência de desempenho”.



SF/17295.39271-20

Sala da Comissão, 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**